



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RCAND 1283-79.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

CANDIDATO: CLEBSON JERONIMO RAMIRES ANSELMO

---

Pedido de registro de candidatura. Substituição de candidato. Eleições 2014.

Ainda que superado o prazo de dez dias para o requerimento da substituição, o art. 19, § 9º, da Resolução TSE n. 23.405/14, faculta aos partidos e coligações que não indicaram o número máximo de candidaturas previstas em lei, a possibilidade de preenchimento dessas vagas como remanescentes. Protocolização do pedido dentro do prazo estabelecido pela norma.

Satisfeitas as demais exigências formais da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.405/14.

Deferido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, DEFERIR o presente pedido de registro de candidatura de CLEBSON JERONIMO RAMIRES ANSELMO, postulante ao cargo de Deputado Estadual sob o n.17888.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2014.

DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 19/08/2014 - 18:09  
Por: Dr. Leonardo Tricot Saldanha  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 054c418700e2bec5bf8541f4e7290178

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RCAND 1283-79.2014.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
CANDIDATO: CLEBSON JERONIMO RAMIRES ANSELMO  
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA  
SESSÃO DE 19-08-2014

---

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro formulado pela COLIGAÇÃO RIO GRANDE UNIDO PODE MAIS (PSD, PHS, PTdoB, PSDC e PSL) em favor de CLEBSON JERONIMO RAMIRES ANSELMO, candidato ao cargo de deputado estadual, em substituição ao candidato ELOI BRAZ SESSIM.

Intimado para suprir irregularidade da documentação (fls. 17-18), foram juntados documentos (fls. 20-21).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro, pois superado o prazo de 10 dias para o requerimento da substituição (fl. 26).

É o relatório.

## VOTO

Adianto que estou por relevar a intempestividade do pedido de substituição suscitada pelo douto Procurador Eleitoral.

Explico.

Efetivamente a regra posta no art. 61, § 1º, da Res. TSE 23.405/14 estabelece prazo de 10 dias, contados do fato, para apresentação do pedido de registro do substituto.

No caso, o fato que deu causa à substituição ocorreu em 15.07.2014 (renúncia do candidato Eloi Braz Sessim), e o pedido só veio a ser protocolizado nesta Corte em 06.08.2014 (fl. 02), quando o prazo havia findado em 24.07.2014 (fl. 22).

Entretanto, há outra regra na resolução antes mencionada, inserta no art. 19, §



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

9º, que faculta aos partidos e coligações, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, a possibilidade de preenchimento dessas vagas como remanescentes, até o dia 06 de agosto de 2014 (dia que foi protocolizado o pedido).

Na espécie, há informação da Secretaria Judiciária deste Tribunal (fl. 29) dando conta que a coligação requerente postulou o registro de apenas 68 candidaturas ao cargo de deputado estadual das 110 vagas disponíveis para preenchimento, restando, portanto, 42 vagas que poderiam ser utilizadas como remanescentes, cujo pedido poderia ter sido protocolizado até dia 06.08.2014.

Ainda, o documento juntado às fls. 30-31, indica como delegado da coligação o Sr. Caio Flávio Quadros dos Santos, exatamente o subscritor do pedido da fl. 03.

Por último, é de se referir que o edital do pedido de registro foi publicado em 08.08.2014, sem ter havido qualquer impugnação.

Diante dessas considerações, porque a coligação poderia ter apresentado até dia 06.08.2014 o candidato como vaga remanescente, tenho por relevar a intempestividade do pedido como substituto.

Assim, satisfeitas as demais exigências legais, não vejo óbice ao deferimento do pedido, nos exatos termos em que postulado, consoante fundamentação acima aduzida.

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do registro de candidatura de CLEBSON JERONIMO RAMIRES ANSELMO.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

REGISTRO DE CANDIDATURA - RRCI - CANDIDATO INDIVIDUAL -  
SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL

Número único: CNJ 1283-79.2014.6.21.0000

CANDIDATO(S): CLEBSON JERONIMO RAMIRES ANSELMO

DECISÃO

Por unanimidade, deferiram o registro.

Des. Marco Aurélio Heinz  
Presidente da Sessão

Dr. Leonardo Tricot Saldanha  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente - e Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes e Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 19/08/2014